



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 75003 - MS (2024/0404364-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : **LILIAN ARGUELHO MONTEIRO**
ADVOGADOS : **SAMUEL CARVALHO JUNIOR - MS005491**
: **WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO - MS007729**
: **ALBERT DA SILVA FERREIRA - MS008966**
AGRAVADO : **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**
ADVOGADA : **DANIELA CORRÊA BASMAGE - MS006019**
AGRAVADO : **RENI ISOTTON DORNELLES**
ADVOGADO : **ADRIANO MARTINS DA SILVA - MS008707**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JURISDICIONAL. INDEFERIMENTO LIMINAR DO WRIT. PRETENSÃO DE SUBMISSÃO OBRIGATÓRIA DE AGRAVO INTERNO AO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. UTILIZAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário em mandado de segurança interposto por LILIAN ARGUELHO MONTEIRO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, que indeferiu liminarmente o mandado impetrado com o objetivo de anular decisão monocrática que não conheceu de agravo interno por ofensa ao princípio da dialeticidade e, com isso, obter a submissão do recurso ao julgamento colegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se houve violação ao princípio da colegialidade pela decisão monocrática que não conheceu de agravo interno; (ii) definir se é cabível mandado de segurança para impugnar ato jurisdicional proferido no curso regular do processo, sem evidência de ilegalidade ou teratologia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência pacífica do STJ estabelece que o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso, sendo cabível apenas em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade ou teratologia, o que não se verifica no caso concreto.

4. A decisão atacada observou o disposto no art. 932, III, do CPC, ao não conhecer de agravo interno por ausência de impugnação específica, o que não configura violação ao

princípio da colegialidade, sobretudo diante da possibilidade de posterior reapreciação pela via recursal adequada.

5. O art. 1.021, § 1º, do CPC impõe ônus ao recorrente de impugnar integralmente os fundamentos da decisão agravada, sendo insuficiente a apresentação de argumentos genéricos, sob pena de aplicação da Súmula 182 do STJ.

6. A impetrante não demonstrou direito líquido e certo nem indicou qualquer ilegalidade manifesta no ato impugnado, configurando uso indevido da via mandamental, conforme orientação da Súmula 267 do STF.

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso ordinário em mandado de segurança desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/06/2025 a 09/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 11 de junho de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 75003 - MS (2024/0404364-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : **LILIAN ARGUELHO MONTEIRO**
ADVOGADOS : **SAMUEL CARVALHO JUNIOR - MS005491**
: **WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO - MS007729**
: **ALBERT DA SILVA FERREIRA - MS008966**
AGRAVADO : **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**
ADVOGADA : **DANIELA CORRÊA BASMAGE - MS006019**
AGRAVADO : **RENI ISOTTON DORNELLES**
ADVOGADO : **ADRIANO MARTINS DA SILVA - MS008707**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JURISDICIONAL. INDEFERIMENTO LIMINAR DO WRIT. PRETENSÃO DE SUBMISSÃO OBRIGATÓRIA DE AGRAVO INTERNO AO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. UTILIZAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário em mandado de segurança interposto por LILIAN ARGUELHO MONTEIRO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, que indeferiu liminarmente o mandado impetrado com o objetivo de anular decisão monocrática que não conheceu de agravo interno por ofensa ao princípio da dialeticidade e, com isso, obter a submissão do recurso ao julgamento colegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se houve violação ao princípio da colegialidade pela decisão monocrática que não conheceu de agravo interno; (ii) definir se é cabível mandado de segurança para impugnar ato jurisdicional proferido no curso regular do processo, sem evidência de ilegalidade ou teratologia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência pacífica do STJ estabelece que o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso, sendo cabível apenas em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade ou teratologia, o que não se verifica no caso concreto.

4. A decisão atacada observou o disposto no art. 932, III, do CPC, ao não conhecer de agravo interno por ausência de impugnação específica, o que não configura violação ao

princípio da colegialidade, sobretudo diante da possibilidade de posterior reapreciação pela via recursal adequada.

5. O art. 1.021, § 1º, do CPC impõe ônus ao recorrente de impugnar integralmente os fundamentos da decisão agravada, sendo insuficiente a apresentação de argumentos genéricos, sob pena de aplicação da Súmula 182 do STJ.

6. A impetrante não demonstrou direito líquido e certo nem indicou qualquer ilegalidade manifesta no ato impugnado, configurando uso indevido da via mandamental, conforme orientação da Súmula 267 do STF.

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso ordinário em mandado de segurança desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão da relatoria do Desembargador Convocado Carlos Cini Marchionatti, que negou seguimento ao recurso em mandado de segurança.

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento.

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ fls. 355):

Cuida-se de recurso em mandado de segurança interposto por LILIAN ARGUELHO MONTEIRO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul assim ementado (e-STJ fl. 168):

EMENTA - AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVANTE QUE PRETENDE A REFORMA DA DECISÃO PROFERIDA EM AUTOS DISTINTOS, ENTENDENDO CABÍVEL O MANDADO DE SEGURANÇA - INOBSERVÂNCIA AOS PRECEITOS LEGAIS -

**MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUCEDÂNEO RECURSAL -
RECURSO DE AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

Consta dos autos que a defesa impetrou mandado de segurança, que foi denegado liminarmente, contra decisão do relator proferida no Agravo de Instrumento n. 0817289-31.2022.8.12.0001, por ofensa ao princípio da dialeticidade.

Em seguida, a defesa opôs embargos de declaração, que foram rejeitados pelo relator, monocraticamente. Em ato contínuo, interpôs o agravo interno a fim de submeter o feito ao julgamento colegiado.

Sustenta a defesa ofensa ao princípio da colegialidade ao indeferir liminarmente o agravo interno interposto sem o submeter ao crivo do colegiado, violando, assim, o disposto no art. 1.021, § 2º, do CPC.

Ressalta a defesa que é perfeitamente cabível o writ ao caso concreto, em razão da ausência de previsão de algum recurso no ordenamento jurídico.

Requer, ao final, a concessão da ordem a fim de reconhecer a ilegalidade do ato coator e, por consequência, submeter o agravo interno ao julgamento colegiado do Tribunal de origem.

Instado a se pronunciar, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo não conhecimento do recurso ordinário.

É o relatório.

Decido.

Conforme relatado, a controvérsia cinge-se na possível ofensa ao princípio da colegialidade por parte do relator ao decidir monocraticamente o recurso de agravo interno sem a devida submissão ao colegiado.

Sabe-se que "O mandado de segurança - via de regra - não se presta para amparar a revisão de ato de natureza jurisdicional, salvo situação de absoluta excepcionalidade, em que ficar cabalmente evidenciado o caráter teratológico da medida impugnada." (AgInt nos EDcl no RMS n. 73.485/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 7/11/2024.).

Acerca da matéria, assim se manifestou o Tribunal de Justiça (e-STJ fls. 169-172):

Em não havendo quaisquer elementos passíveis de modificação fática e ou jurídica da questão, ratifico o entendimento esposado na Decisão Monocrática primeva, objeto deste Agravo Interno, razão pela qual tenho que o presente recurso não merece provimento.

O Agravante aduz, em suma, que a Decisão atacada não se adequa ao quanto pretendido por ele Recorrente, sustentando a impossibilidade de decisão monocrática para Decidir Agravo Interno.

Sem razão o Agravante.

No caso apresentado, inexistem razão para qualquer correção na Decisão monocrática.

Como não há qualquer nova alegação útil ao desfecho do processo, neste recurso, hei por bem transcrever toda a parte da fundamentação da Decisão recorrida, a qual adoto como razão de decidir deste Agravo:

"(...) Afirma que o Relator do Agravo Interno não tem competência para julgar referido recurso por meio de decisão monocrática, sob pena de violação do princípio da colegialidade.

Sustenta que tanto a decisão proferida no Agravo Interno, quanto a outra proferida em Embargos de Declaração violam direito líquido e certo da Impetrante.

Pede, por fim, a concessão da segurança para a remessa do Agravo Interno para julgamento pelo respectivo órgão colegiado – 4ª Câmara Cível.

É o relatório.

Passo à Decisão.

II – A despeito dos argumentos esposados pela Impetrante, tenho que seja o caso de indeferimento liminar da petição inicial e, de plano, denegada a segurança pleiteada.

Isso porque o Impetrante utiliza-se da via mandamental como sucedâneo recursal, para ver reformada a decisão não conheceu de Agravo Interno por ofensa ao princípio da dialeticidade (f.79/81).

Conforme dispõe o artigo 1º da Lei 12.016/2009, o mandado de segurança é medida adequada para proteger direito líquido e certo, violado ou na iminência de sê-lo por autoridade pública, sendo necessária a presença do fumus boni juris e do periculum in mora para concessão de liminar.

Sobreleva ressaltar que o mandado de segurança em face de decisão judicial é medida excepcional, cabível tão somente em caso flagrante ilegalidade e ou teratologia, o que evidentemente não restou demonstrado de plano. Nele a prova deve ser pré-constituída e o direito do Impetrante, no momento do ajuizamento da ação mandamental, já deve ser líquido e certo, justamente porque seus limites estreitos não permitem dilação probatória.

No presente caso, não se pode considerar como ilegal a decisão proferida pelo Desembargador impetrado, consoante aduzido pela Impetrante, já que o artigo 932 do CPC dispõe expressamente que incumbe ao Relator não conhecer de recurso inadmissível ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, como ocorreu no caso, em que o Agravo Interno não foi conhecido por ofensa ao princípio da dialeticidade.

No mais, embora a Impetrante alegue que, contra referida decisão não caberia recurso com pedido de efeito suspensivo, em verdade verifica-se que contra tal decisão caberia novo Agravo Interno (com possibilidade de pedido de efeito suspensivo) que, se conhecido, seria levado a julgamento pelo órgão colegiado, como é de praxe.

A excepcionalidade do mandado de segurança contra ato jurisdicional resta assentada na jurisprudência dos Tribunais Superiores, que corroboram a necessidade de denegação da segurança, em razão da inexistência de teratologia e ou flagrante ilegalidade, conforme os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

[...]

A Constituição da República é expressa ao dispor, em seu artigo 5º, inciso LXIX, que será concedido mandado de segurança tão somente para proteger direito líquido e certo. A Lei Federal nº 12.016/2009, em seu artigo 10, determina que a petição inicial será desde logo indeferida quando não for caso de mandado de segurança, ou lhe faltar algum dos requisitos nela elencados, tais como a certeza e a liquidez do direito alegado. E, em não sendo o caso de mandado de segurança, há que se indeferir liminarmente a petição inicial.

Logo, no presente caso, verifico que a decisão combatida se deu sob a égide do devido processo legal, não sendo passível de suspensão/anulação por meio de mandado de segurança, o que ressalto admitido em caso excepcional de ilegalidade.

Neste aspecto, restou nítido que a impetração do mandado de segurança deu-se na condição de sucedâneo recursal, o que é sabidamente vedado pelo ordenamento (Súmula n. 267 do STF). Esse, aliás, é o entendimento que tem prevalecido no âmbito da 2ª Seção Cível deste Sodalício, em caso similar ao presente, de minha lavra. Confira-se:

[...]

Assim, diante das razões esposadas, impõe-se o indeferimento da petição inicial, denegando-se liminarmente a segurança pleiteada, sob pena de indevido alargamento do instituto.

III – Ante o exposto, com fundamento no artigo 5º, LXIX, da Constituição da República; artigos 5º, II e 10, caput, da Lei nº 12.016/2009, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, DENEGO A SEGURANÇA reclamada por Lilian Arguelho Monteiro.

Verifica-se que o Tribunal de Justiça, ao manter a decisão agravada, ratificou o entendimento esposado na primeira decisão monocrática, no bojo do writ, objeto dos embargos de declaração na origem, sanando, dessa forma, qualquer ofensa ao princípio da colegialidade.

Nesse sentido:

(...)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso em mandado de segurança.

Com efeito, a legislação processual estabelece, no art. 932, III e IV do Código de Processo Civil, a faculdade de o relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal.

Cuida-se de inovação legal que reflete a já consagrada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema." (Súmula 568 do STJ, aprovada pela Corte Especial em 16/03/2016)

Dada a sólida fundamentação que respalda a atuação do relator, a redação do art. 1.021, §1º do Código de Processo Civil é clara no sentido de estabelecer que "Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada."

Há, assim, ônus imposto ao agravante que deseja ver reformada a decisão que impugna, no sentido de que as razões por ele invocadas sejam especificamente voltadas à integralidade dos fundamentos trazidos pela decisão agravada e, ainda, que sejam aptas a desconstituir, de maneira contundente, os argumentos que sustentaram a decisão atacada.

O não atendimento a tais requisitos importa, via de consequência, na manutenção do que decidido monocraticamente com base na inadmissibilidade manifesta ou na jurisprudência consolidada nesta Corte, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

CIVIL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MONITÓRIA PARA COBRANÇA DE CHEQUES PRESCRITOS. IMPROCEDÊNCIA. MULTA EM PRIMEIROS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTUITO PROTETATÓRIO. MERA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CABÍVEL NÃO ENSEJA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PRECEDENTE. CONDIÇÃO DE CREDOR DO IMPUTADO QUE NEM SEQUER SE COADUNA COM A DE QUEM TEM INTUITO PROTETATÓRIO. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO. DIALETICIDADE. SÚMULA Nº 283/STF, POR ANALOGIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, TAMBÉM PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

4. O princípio da dialeticidade exige impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida, sendo que a ausência de enfrentamento direto aos argumentos autônomos justifica o não provimento do agravo, nos termos da Súmula nº 283 do STF, aplicada por analogia.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.475.471/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS DEPENDENTES OU FUNDAMENTO ÚNICO. ART. 1.021, §1º, DO CPC. SÚMULA Nº 182/STJ. MOMENTO. IMPUGNAÇÃO. MULTA. ART.1.021, § 4º, DO CPC. NÃO AUTOMÁTICA.

1. A ausência de impugnação de fundamentos autônomos não acarreta o não conhecimento do recurso, mas, tão somente, a preclusão do tema, o que não se aplica na hipótese de decisão com fundamento único ou com capítulos que dependam um do outro. Precedente da Corte Especial.

2. No caso, constatada a ausência de impugnação específica, incide o disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, reproduzido na redação da Súmula nº 182/STJ.

3. O momento processual adequado para a impugnação completa dos termos da decisão de inadmissibilidade é no agravo em recurso especial, e não no agravo interno interposto contra a decisão que não conheceu do recurso por ausência de impugnação específica dos fundamentos daquela decisão.

4. A Segunda Seção decidiu que a aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.

5. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 2.696.873/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 20/12/2024.)

Há, portanto, orientação clara e firme desta Terceira Turma no sentido de que, ausente impugnação específica dos fundamentos presentes na decisão agravada, ou inexistente apresentação de fundamentação robusta e suficiente à desconstituição dos argumentos fáticos e jurídicos alvo da pretensão recursal, a parte recorrente não logrará êxito em sua pretensão.

No presente recurso, a parte agravante afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.

Ocorre, contudo, que a questão já foi enfrentada pela decisão agravada, que analisou detidamente todas as questões jurídicas postas.

Na hipótese dos autos, a postura do Tribunal de origem amolda-se às orientações jurisprudenciais desta Corte sobre o tema de fundo ora discutido. É o que se extrai, por exemplo, dos seguintes precedentes:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA EMBARGOS À EXECUÇÃO. PESSOA JURÍDICA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME FÁTICO. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O julgamento monocrático de recurso inadmissível, pela Presidência do STJ, encontra previsão no art. 21-E, V, do RISTJ, que possibilita ao Presidente desta Corte, antes da distribuição, não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tiver impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. Desse modo, inexistente violação do princípio da colegialidade, ainda mais quando subsiste a possibilidade da interposição de agravo interno contra a deliberação unipessoal. 2. A alteração da conclusão do acórdão recorrido de não ter ficado comprovados os requisitos para a concessão do benefício da justiça gratuita pleiteado exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n. 7 do STJ. 3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AR Esp n. 2.709.209/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 20/12/2024.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. LEGISLAÇÃO PROCESSUAL DE REGÊNCIA. AUTORIZAÇÃO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. VIOLAÇÃO. CONFIRMAÇÃO PELO COLEGIADO. NULIDADE. SUPERAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JUNTO AO ENTE MUNICIPAL. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO. VERIFICAÇÃO. SIMPLES REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Não há falar em nulidade da decisão agravada por violação ao princípio da colegialidade, porquanto a legislação processual de regência autoriza o relator a julgar monocraticamente agravo em recurso especial inadmissível, prejudicado, ou, ainda, para aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal (arts. 932, III e IV, 1.042, § 5º, do CPC; e 253 do RISTJ). 2. Ademais, a possibilidade de interposição de agravo interno, com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, torna superada eventual nulidade do decisório monocrático pela alegada ofensa. 3. A desconstituição das premissas adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em insurgência especial, conforme o

óbice previsto na Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt nos E Dcl no AR Esp n. 2.711.471/TO, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 19/12/2024.)

Em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação da decisão agravada deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

Observa-se que, no presente caso, embora o agravante aponte os óbices levantados como pretexto ao não acolhimento das suas razões, limita-se a tecer argumentação genérica quanto à sua não incidência.

Dito mais claramente, a defesa não impugnou de maneira específica e suficiente os argumentos que sustentam a decisão agravada, do mesmo modo que não foram apresentados fatos novos ou elementos aptos a desconstituir a decisão impugnada, bem como não se demonstrou a inaplicabilidade dos julgados indicados pela decisão que inadmitiu o recurso especial ao presente caso, o que inviabiliza o conhecimento das insurgências.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA AO ART. 1.021, § 1º, DO NCPC E INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. O agravo interno não impugnou as razões da decisão agravada, na medida em que não infirmou a alegada intempestividade do agravo em recurso especial e a aplicação da Súmula nº 115 desta Corte.

2. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 2.634.826/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 25/10/2024.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no RMS 75.003 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0404364-0

Número de Origem:

08172893120228120001 14226487620238120000 1422648762023812000050000
1422648762023812000050001 1422648762023812000050002 8172893120228120001

Sessão Virtual de 03/06/2025 a 09/06/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LILIAN ARGUELHO MONTEIRO
ADVOGADOS : SAMUEL CARVALHO JUNIOR - MS005491
 WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO - MS007729
 ALBERT DA SILVA FERREIRA - MS008966
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORA : DANIELA CORRÊA BASMAGE - MS006019
RECORRIDO : RENI ISOTTON DORNELLES
ADVOGADO : ADRIANO MARTINS DA SILVA - MS008707

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LILIAN ARGUELHO MONTEIRO
ADVOGADOS : SAMUEL CARVALHO JUNIOR - MS005491
 WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO - MS007729

ALBERT DA SILVA FERREIRA - MS008966

AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADA : DANIELA CORRÊA BASMAGE - MS006019

AGRAVADO : RENI ISOTTON DORNELLES

ADVOGADO : ADRIANO MARTINS DA SILVA - MS008707

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/06/2025 a 09/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de junho de 2025